

Decreto N° 009/2014 de 21 de agosto de 2014.

Dispõe sobre as condutas vedadas aos agentes públicos do Poder Executivo e a utilização de bens públicos durante o período das Eleições 2014.

O Prefeito de Simplício Mendes, Dr. Heli de Araújo Moura Fé, no exercício das competências que lhe conferem os artigos 66 – VI, combinado com o art. 93 – I, letra “i”, e demais disposições da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal n° 9.504, de 30 de setembro de 1997 e nas Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral n° 23.390, de 21 de maio de 2013, que dispõe sobre o Calendário Eleitoral para o Pleito de 2014, os prazos e as proibições aos gestores e agentes públicos em período eleitoral e n° 23.404, de 27 de fevereiro de 2014, que disciplina a propaganda eleitoral e condutas ilícitas em campanha eleitoral de 2014;

CONSIDERANDO a necessidade do Poder Executivo resguardar-se contra a prática de qualquer conduta vedada por exclusiva ação de seus agentes ou dirigentes de órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta durante o período alcançado pela legislação eleitoral;

CONSIDERANDO ainda a necessidade de se disciplinar a utilização de bens públicos em campanhas eleitorais.

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1° - Este Decreto dispõe sobre condutas vedadas aos agentes públicos do Poder Executivo durante o período eleitoral.

Parágrafo único – Para efeitos deste Decreto, considera-se agente público quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades integrantes do Poder Executivo.

CAPÍTULO II DAS VEDAÇÕES Seção I

Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos Integrantes da Estrutura Organizacional do Poder Executivo

Art. 2º - São vedadas aos agentes públicos as seguintes condutas:

I – fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

II – ceder servidor público ou empregado do Poder Executivo, ou usar de seus serviços para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado ou de férias;

III – praticar no horário de expediente, qualquer ato de natureza político-eleitoral;

IV – utilizar-se de cartazes, adesivos ou qualquer tipo de peça publicitária nas dependências internas do local de trabalho, em veículos oficiais ou custeados com recursos públicos, bem como a utilização, em horário de expediente, de camisetas, bonés, broches, dísticos, faixas e qualquer outra peça de vestuário alusiva, ainda que indiretamente a candidato, partido político ou coligação;

V – fazer menção, divulgação ou qualquer forma de alusão a candidatos, partidos ou coligações no momento das prestações dos serviços ou da distribuição de bens;

VI – autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais que expressa ou subliminarmente favoreçam qualquer candidato, partido político ou coligação.

Parágrafo único – As condutas vedadas por este artigo serão imediatamente suspensas pela autoridade hierarquicamente superior ao responsável por sua prática, tão logo delas tenha ciência, sob pena de responsabilidade na forma da lei.

Art. 3º - É vedada a participação de candidatos na realização de inaugurações de obras públicas, a partir do dia 6 de julho até as eleições.

Parágrafo único – A proibição prevista nestes artigos se estende a divulgação da imagem ou do nome de candidato, partido político ou coligação em discursos e solenidades oficiais promovidas pelo Poder Executivo.

Seção II Dos Programas Assistenciais

Art. 4º - Fica proibida a distribuição gratuita, sob qualquer pretexto, de bens, valores ou quaisquer outros benefícios por parte dos órgãos e entidades no Poder Executivo, executando-se:

I – os casos de calamidade pública ou de estado de emergência, caracterizados, reconhecidos e homologados na forma da lei;

II – os programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no ano de 2013.

Parágrafo único – Os dirigentes dos órgãos e entidades responsáveis pelos programas sociais a que se refere o inciso II deste artigo deverão comunicar previamente a realização de ações e atividades ao Ministério Público, para possibilitar, se for o caso, o acompanhamento de sua execução.

CAPÍTULO III DA UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS

Art. 5º - Ressalvadas as situações legalmente admitidas, ficam os servidores efetivos, comissionados ou contratados, ou agentes políticos, assim como os agentes públicos que exerçam, ainda que transitoriamente e sem remuneração, por eleição, nomeação, designação ou qualquer forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função, nos órgãos e entidades do Poder Executivo, proibidos de:

I – praticar quaisquer atos que impliquem em cessão ou uso de bens móveis, imóveis e instalações pertencentes ao Município, assim como a cessão ou uso de materiais ou serviços de correspondências, por meios comuns, eletrônicos ou qualquer outros, em benefício de candidato, partido político ou coligação, incluídas na vedação a utilização de quaisquer equipamentos ou meios eletrônicos ou magnéticos de transmissão de mensagens e dados para quaisquer finalidades que não estejam diretamente vinculadas ao serviço público;

II – fazer ou permitir o uso promocional da distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, custeados ou subvencionados pelo Poder Público em favor de candidato, partido político ou coligação;

III – efetuar o transporte de pessoas, eleitores ou não, em veículos públicos municipais para atender conveniências ou interesses de candidato, partido político ou coligação, ressalvando o transporte requisitado pela Justiça Eleitoral;

IV – realizar nos prédios públicos municipais, reuniões de caráter político-partidário, salvo os casos legalmente autorizados, com vedação correspondente no art. 73, I, da Lei nº 9.504 de 1997;

V – usar ou permitir o uso de informações constantes e cadastros de programas sociais em benefício de candidato, partido ou coligação;

§ 1º - O disposto no caput deste artigo se aplica, inclusive, às imagens e gravações sonoras, captadas pelos organismos de comunicação do Poder Executivo ou por empresas que tenham sido contratadas para tal fim;

§ 2º - Para os fins do disposto no § 1º deste artigo, os dirigentes de órgãos ou entidades do Poder Executivo expedirão notificações aos representantes legais das empresas para que se abstenham, sob pena de responsabilidade de ceder ou fazer uso de imagens captadas em razão de contrato mantido com o Poder Público Municipal.

Art. 6º - Nos bens, cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.

§ 1º - Nas árvores e nos jardins, localizado em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, ainda que localizados em área particular, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause danos;

§ 2º - É permitida a colocação de cavaletes, bonecos, cartazes, mesas para distribuição de material de campanha e bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos entre as 6 (seis) e as 22 (vinte e duas) horas.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º - Os Secretários municipais e os dirigentes de autarquias, fundações públicas e entes de cooperação que integram a Administração Indireta do Poder Executivo, ficam obrigados a zelar pelo fiel cumprimento deste Decreto e das demais normas legais aplicáveis no âmbito de suas respectivas Pastas, cabendo-lhes adotar as medidas necessárias para a cessação das condutas inadequadas, assim como sob pena de responsabilização, comunicar imediatamente à Procuradoria Geral do Município a prática de quaisquer das condutas vedadas aos agentes políticos, servidores ou agentes públicos municipais, para adoção das providências cabíveis.

Parágrafo único – Caberá aos ocupantes de cargos de direção, gerência e coordenação, orientar e advertir os servidores e agentes públicos vinculados às suas respectivas áreas quanto às proibições, condutas e cuidados a serem adotados no desempenho de suas funções, devendo ainda comunicar aos seus superiores hierárquicos a ocorrência de quaisquer condutas vedadas de que tenham ciência, sob pena de caracterização de corresponsabilidade.

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Administração, encaminhará cópia deste Decreto a todos os órgãos e entidades integrantes do Poder Executivo;

Art. 9º - Compete à Assessoria Jurídica Municipal, responder consultas relativas à implementação deste Decreto;

Art. 10º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Simplicio Mendes, 21 de Agosto de 2014.

Heli de Araújo Moura Fé
Heli de Araújo Moura Fé
Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico que este Decreto foi numerado, registrado, publicado, e dou fé.

Simplicio Mendes, 21 de agosto de 2014.

Antônio Costa Rodrigues
Antônio Costa Rodrigues
Secretário Municipal de Administração